



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Processo nº 0014240-38.2008.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MOREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 QUE, ISOLADAMENTE, NÃO DETERMINA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 E TEMA 1.428 DO STF. REQUERIMENTO DE PESQUISA E CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação do exequente e enquanto pendente requerimento de diligências constritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem apreciação de requerimento recente de constrição patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR





O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 legitimam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas exigem a verificação concreta dos requisitos aplicáveis, não decorrendo a extinção automaticamente do valor reduzido da dívida.

A extinção sem prévia oportunidade para a Fazenda Pública indicar bens, demonstrar providências administrativas ou requerer o prazo previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC.

O demonstrativo de outros débitos vinculados ao imóvel não permite, por si só, sua soma para afastar o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de requerimento próprio perante o juízo de origem conforme a disciplina aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Sentença cassada.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de baixo valor não pode ser extinta sem a verificação concreta dos requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024 e sem prévia manifestação da Fazenda Pública quando esta puder influenciar o resultado. 2. A existência de requerimento construtivo recente e pendente de apreciação impede a extinção imediata fundada na inércia do exequente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 9º, 10 e 932, V, b e c; Lei nº 6.830/1980, arts. 34 e 40, caput; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º; Resolução CNJ nº 689/2026.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184; STF, ARE nº 1.553.607/RS, Tema 1.428; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Tema 395; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0007447-85.2006.8.19.0014, j. 11.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0015992-90.2019.8.19.0014, j. 1



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MOREIRA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas pelo Tribunal de Justiça no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A execução foi distribuída em novembro de 2007 e está aparelhada pela CDA nº 000225942, referente ao IPTU de 2003, incidentes sobre o imóvel de inscrição municipal nº 01.6.014.0157.002. O valor consolidado indicado no título, na data do ajuizamento, correspondia a R\$ 734,75 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Em abril de 2025, o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar subsistente a presente execução na íntegra, determinando o seu regular prosseguimento. Na mesma ocasião, intimou o Município exequente para apresentar memória de cálculo atualizada.

Ato contínuo, em agosto de 2025, o Município apresentou a memória de cálculo atualizada e pediu o prosseguimento do feito. O montante perfazia o valor de R\$ 4.424,35 (quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).





Sobreveio a sentença, considerando que a dívida era inferior ao limite de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, que não teria ocorrido movimentação útil por mais de um ano e que não haviam sido localizados bens penhoráveis. Diante dessas circunstâncias, concluiu pela ausência de interesse na manutenção do executivo fiscal e julgou extinta a execução, sem custas, determinando a baixa e o arquivamento após o trânsito em julgado.

Nas razões recursais, o Município sustentou que a sentença incorreu em erro de procedimento e violação ao princípio da não surpresa, pois a execução teria sido extinta sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar e adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Segundo o Município, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 possibilitaria a concessão de prazo para que o exequente promovesse as medidas destinadas à citação do devedor ou à constrição patrimonial, de modo que a extinção direta teria suprimido etapa processual e violado os arts. 9º e 10 do CPC.

A municipalidade alegou, ainda, que a falta de intimação impediu a demonstração de circunstâncias capazes de justificar a continuidade ou outro tratamento processual da execução, como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor que, somadas, ultrapassassem R\$ 10.000,00, o prévio protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ou



até a satisfação integral do débito. Defendeu, assim, que o Tema 1.184 do STF teria sido aplicado de forma automática e descontextualizada.

Ao final, requereu o juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, o provimento da apelação pelo TJRJ, com a anulação/cassação da sentença e retorno dos autos à origem, assegurando-se prévia intimação do Município

Com a apelação, foi apresentado demonstrativo geral de débitos vinculados ao imóvel, totalizando R\$ 11.649,29 (onze mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º, do NCPC, o Juízo de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

De acordo com o art. 932, V, alíneas b e c, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recursos repetitivos, bem como entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A atuação singular, nessas hipóteses, constitui instrumento legítimo de racionalização do julgamento e não suprime a colegialidade, preservada pela possibilidade de interposição do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC.

Na hipótese, o recurso versa sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, havendo, ainda, precedentes deste Tribunal especificamente voltados à impossibilidade de extinção imediata quando ausente a prévia oitiva da Fazenda Pública ou quando pende requerimento recente de diligências patrimoniais. Mostra-se, portanto, cabível o julgamento monocrático.

Ab initio, a competência especializada do Núcleo de Justiça Digital de Segundo Grau está configurada, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por Município para cobrança de IPTU ao imóvel, matéria abrangida pela especialização do órgão.

Superado esse ponto, cumpre examinar o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. No julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema nº 395, que o valor correspondente a 50 ORTNs deve





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



partir de R\$ 328,27 em janeiro de 2001 e ser atualizado pelo IPCA-E até a data da propositura da execução.

O valor originário da causa, R\$ 734,75 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em novembro de 2007, supera o limite aplicável, razão pela qual a apelação é cabível.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC, sob o regime da repercussão geral, fixou no Tema 1.184 a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Assentou, ainda, que o ajuizamento da execução depende da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, salvo demonstração da inadequação da medida por motivo de eficiência, sem impedir que o ente público requeira a suspensão de execução já em curso para adotar essas providências.

Em concretização ao precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. O art. 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, aferido na data do ajuizamento, quando não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação





do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação temporária da medida, por até noventa dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.

Posteriormente, no julgamento do ARE nº 1.553.607/RS, Tema 1.428 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afirmou que as providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais, em homenagem ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A orientação foi expressamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.428 da repercussão geral, no qual se assentou, de um lado, que as providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos, devendo ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais em atenção ao princípio constitucional da eficiência; e, de outro, que a controvérsia acerca do efetivo atendimento das exigências estabelecidas pela Resolução para a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir possui natureza infraconstitucional e fática.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



Nessa perspectiva, embora a observância da Resolução seja obrigatória, a incidência da hipótese extintiva não decorre automaticamente do baixo valor do débito, impondo-se a análise das circunstâncias concretas do feito e do cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, especialmente quanto à existência ou não de movimentação útil, à localização de bens penhoráveis e à prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.

A força normativa desses parâmetros, todavia, não converte a extinção em consequência automática do reduzido valor da dívida. Permanecem indispensáveis a verificação das condições concretas estabelecidas pelo ato normativo e a observância do contraditório.

No mesmo sentido, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 assentou que o montante de R\$ 10.000,00 constitui critério para a extinção de execuções já ajuizadas quando se verificarem, cumulativamente, a ausência de movimentação útil há mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens.

O precedente também facultou a intervenção jurisdicional nos feitos paralisados por inércia do credor, mediante concessão de prazo não inferior a três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e cumpra as formalidades necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



A situação processual retratada nas peças não se ajusta à premissa de inércia que sustentou a sentença.

O Município formulou expressamente, em agosto de 2025, o prosseguimento do feito, com o cumprimento das medidas determinadas, consistentes na citação do executado e na realização de penhora.

A sentença extintiva foi proferida em novembro de 2025, sem que conste a apreciação prévia do requerimento.

É certo que a mera solicitação de pesquisas genéricas em sistemas conveniados não equivale à efetiva localização de patrimônio e não garante, por si só, a manutenção indefinida do processo.

A eficiência administrativa tutelada pelo Tema 1.184 exige resultado útil ou perspectiva concreta de satisfação do crédito, não bastando a repetição ilimitada de diligências estéreis.

Todavia, essa ponderação não autoriza que o Estado-juiz extinga a execução enquanto permanece pendente requerimento construtivo formulado poucos meses antes, sem antes apreciá-lo e sem oportunizar ao exequente manifestação específica sobre a incidência da Resolução nº 547/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



A controvérsia não envolve simples enquadramento jurídico de fatos sobre os quais já tenha havido contraditório.

A extinção foi fundada na alegada ausência de movimentação útil e de perspectiva de constrição, embora houvesse requerimento de penhora ainda não decidido.

Nessas circunstâncias, a prévia oitiva do Município poderia influir concretamente no desfecho, seja mediante indicação de bens, demonstração de medida administrativa ou requerimento fundamentado do prazo previsto no § 5º do art. 1º da Resolução. A ausência dessa oportunidade viola os arts. 9º e 10 do CPC.

É a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE TRATA DAS CONDIÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DAQUELAS COM VALOR INFERIOR A R\$10.000,00 PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXECUÇÃO QUE NÃO ESTÁ SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A execução fiscal foi extinta com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024 que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.





Resolução que condiciona o ajuizamento de execuções fiscais a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como prevê a extinção daquelas com valor inferior a R\$10.000,00 quando do ajuizamento e que estejam sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Na hipótese, a execução não está sem movimentação útil há mais de um ano. Ausência de intimação prévia da Fazenda Pública Estadual para os fins previstos na Resolução do CNJ. Inobservados os artigos 9º e 10º do CPC. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Anulação da sentença. Conhecimento e provimento do recurso. (0007447-85.2006.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 11/06/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelo em execução fiscal, na qual se objetiva ao recebimento de débito referente à multa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 9.143,00 constante da CDA que instrui a inicial. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), com fundamento no Tema nº 1184 do STF e resolução do CNJ 547/2024. 3. O Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 1355208/SC, (Tema 1.184 de repercussão geral), reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de



solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". 4. Corroborando o entendimento do STF, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando a questão a fim de dar tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais; 5. A Resolução nº 547/2024/ CNJ, prevê, no parágrafo 1º, do art. 1º, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, quando estejam sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 6. Já os artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ condicionam o ajuizamento da execução fiscal à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ainda o protesto do título; 7. O § 5º, do artigo 1º da Resolução do CNJ, faculta, a Fazenda Pública, requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º, deste artigo, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor, dentro deste prazo; 8. Ausência de intimação prévia da Fazenda Pública Estadual para os fins previstos na Resolução do CNJ; 9. Ademais, inobservados os artigos 9º e 10º do CPC, evidencia-se violação ao princípio da não surpresa, restando de fácil percepção infração ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório; 10. Necessidade de observância das teses sufragadas no tema 1184 do STF e da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça; 11. Afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação do julgado, para que seja oportunizado ao Estado que se manifeste, previamente, acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas (STF/CNJ) ou, alternativamente, pleitear sobrestamento da execução para tomá-las. 12. Incidência do enunciado nº 168 da súmula deste E. TJRJ, que autoriza o julgamento monocrático na hipótese dos autos. 13. Recurso provido.(0015992-90.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS -



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo exequente contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem prévia intimação acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. Pretende o exequente a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a execução fiscal poderia ser extinta por baixo valor sem prévia intimação do exequente para demonstrar a adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR: O requerimento de pesquisa de ativos financeiros por meio do SISBAJUD constitui impulso útil do processo e afasta, no caso, a conclusão de inércia do exequente. O Tema 1.184 do STF não determina a extinção automática da execução fiscal, admitindo a suspensão do processo para adoção de medidas destinadas à satisfação do crédito. A extinção sem prévia intimação do exequente impede o exercício das prerrogativas processuais e viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa. A ausência de oportunidade para demonstração das providências administrativas cabíveis impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184, RE 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia; TJRJ, Apelação nº 3004238-25.2025.8.19.0068, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02.02.2026.

(0032762-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

Não procede, contudo, a alegação recursal de que o demonstrativo geral de débitos basta para superar o limite de R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 547/2024, para essa finalidade somente podem ser somados os valores de execuções apensadas e propostas contra o mesmo executado.

O documento juntado com a apelação relaciona débitos de diversos exercícios, mas não demonstra a existência de execuções judicialmente reunidas, protesto do título ou parcelamento administrativo ativo.

Essa ressalva não impede que o Município formule, perante o juízo de origem, pedido adequado à disciplina superveniente.

A Resolução CNJ nº 689/2026 acrescentou o art. 4º-A à Resolução nº 547/2024, autorizando a inclusão incidental, em execução já ajuizada, de créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A providência depende de requerimento próprio, da identificação dos créditos e do controle judicial, não cabendo ao Tribunal ampliar





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



de ofício o objeto executivo com base no demonstrativo apresentado apenas em grau recursal.

Impõe-se, assim, a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para apreciação do requerimento de pesquisas patrimoniais, prévia intimação do exequente na forma da Resolução CNJ nº 547/2024 e regular prosseguimento da execução.

A solução não reconhece antecipadamente a existência de bens penhoráveis nem impede que, esgotadas as diligências e observados o contraditório e os parâmetros vinculantes, o juízo reavalie o interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, alíneas b e c, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à apelação para **CASSAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja apreciado o requerimento formulado pelo exequente, oportunizada sua manifestação específica nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 e promovido o regular prosseguimento da execução fiscal. Deixo de majorar honorários recursais, diante do provimento do recurso e da cassação da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0014240-38.2007.8.19.0068



Relator

Secretaria do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Endereço: Rua Dom Manuel E-mail: 01nudig2.execfisc@tjrj.jus.br

